



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004875/2010-41
Recurso nº
Resolução nº 2402.000.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de abril de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência por reconhecimento de correlação entre os demais autos de infração lavrados pela fiscalização e a presente autuação.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.981-4 que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 143/149, é documento constitutivo de multa isolada lavrada por falsidade da declaração apresentada através de GFIP, com informações de compensação de créditos inexistentes.

Ainda nos termos do REFISC, os valores compensados indevidamente se referiam a contribuições a cargo da empresa e GILRAT, em que a Recorrente deixou de incluir na base de cálculo os valores pagos a empregados a título de auxílio-doença, complemento auxílio-doença, remuneração de 13º salário, 1/3 de férias, horas extras e serviços prestados por cooperativas de trabalho.

A Recorrente, na fiscalização, informou que não foram propostas ações judiciais requerendo autorização para efetuar as compensações. A fiscalização, por sua vez, entendeu que, não havendo reconhecimento judicial do direito de compensação, bem como que as rubricas destacadas não fazem parte do rol de exclusão previsto no § 9º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida a compensação realizada.

Ainda, a fiscalização informa, no REFISC, que no procedimento fiscal, além da presente autuação (multa isolada), foi lavrado AI nº 37.262.980-6, referente à glosa de compensação.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação administrativa de fls. 226/272, alegando, em síntese, que:

- i) Não houve declaração falsa na GFIP ante a validade da compensação;
- ii) Não há qualquer exigência quanto a prévia existência de decisão judicial para que se proceda a compensação;
- iii) Que a compensação de contribuições devidas à Seguridade, nos termos do art. 44, § 7º, da IN nº 900/2008, dá-se tão-somente, por meio de informação em GFIP;
- iv) Houve recolhimento indevido ou a maior, porquanto certas rubricas compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando na verdade não deveriam compô-la;
- v) Quanto ao terço de férias, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 o exclui expressamente do salário contribuição;
- vi) Quanto às horas extras, décimo terceiro e auxílio doença, não há que se falar em natureza de salário, vez que não são remuneratórias;
- vii) Quanto aos pagamentos feitos às cooperativas de trabalho, não devem compor a base de cálculo das contribuições porquanto a lei que embasa a exigência desta exação é inconstitucional;
- viii) Quanto à multa, se entendido que as declarações prestadas foram falsas, o percentual da multa aplicada ofende ao primado do não-confisco, devendo ser anulada;

Ao final, requer seja o lançamento julgado improcedente, anulando-se a multa aplicada.

Apreciando a defesa apresentada, a DRJ/CPS proferiu acórdão de fls. 340/344 (verso), julgando procedente a impugnação e exonerando o crédito constituído e, ante isto, recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre imposição de multa isolada lavrada por falsidade da declaração apresentada através de GFIP, com informações de compensação de créditos inexistentes, estando atrelada à autuação de Glosa de Compensação desses valores no DEBCAD nº 37.262.980-6, que se encontra aguardando julgamento em primeira instância.

Desta forma, considerando a relação direta entre os autos de infração acima mencionados, para que se evite o risco de conclusões divergentes em face da mesma fiscalização, mister que os presentes autos aguardem decisão a ser proferida no PAF nº 10830.004874/2010-05 (AI nº 37.262.980-6).

Conclusão

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É o voto.

Thiago Taborda Simões